



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024550-25.2011.8.26.0309**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Direct Cred Fomento Mercantil Ltda**
 Requerido: **Vidro Plano Importação e Comercio de Vidros Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vanessa Velloso Silva Saad**

Vistos.

DIRECT CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.

requereu a Falência de **VIDRO PLANO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.- EPP** por crédito de R\$ 27.499,28, representado por duplicatas mercantis e uma cártula de cheque.

Por sentença de fls. 119/120 foi decretada a quebra da empresa requerida, com termo legal ali especificado e com a nomeação de Rolff Milani de Carvalho.

Foram expedidos os ofícios e editais de estilo e foram encetadas as diligências e providências previstas em lei. Determinada a inclusão da sócia a fls. 247/248, citada por edital a fls. 368.

Manifestação final do administrador judicial a fls. 377/380.

Parecer do MP a fls. 383.

É o relatório.

Decido.

O caso é de extinção da falência, tendo em vista a inexistência de bens suficientes para saldar os débitos, o desinteresse dos credores e a impossibilidade de lacração do estabelecimento.

Sendo, como é, a falência execução universal, por meio da qual se busca o pagamento de credores pela liquidação do patrimônio do devedor, mostra-se inaceitável que o administrador judicial e o próprio Juízo sustentem os interesses de credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desinteressados, até que, enfim, lhes seja entregue parte no rateio da venda dos bens.

Não tendo havido arrecadação e sendo constatado o desinteresse dos credores, parece razoável o encerramento puro e simples deste processo falimentar, atalhando-se o caminho que conduziria, por derradeiro, ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis.

Nem é estranha a figura da falência frustrada, em que não se encontram bens ou os encontrados são manifestadamente insuficientes.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de **VIDRO PLANO IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO DE VIDORS LTDA.**, que continuará, contudo, responsável por seus débitos na forma da lei.

Publique-se esta decisão nos termos e para os fins do artigo 156, parágrafo único, da Lei de Falências.

Intimem-se credores interessados e o administrador judicial, na forma do art. 159, § 4º, da Lei de Falências.

Oficie-se

Custas na forma da lei.

P. I.C.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

Vanessa Velloso Silva Saad

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**